Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.323
(Processo nº 2007/52402-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 008/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA PAZ e a SECTAM.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS PANTOJA FERREIRA – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n° 2007/52402-8.

Tomada de Contas do Convênio nº 008/2005, firmado entre o ESTADO DO PARÁ por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE-SECTAM e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA PAZ-ASCOMBAPAZ no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS PANTOJA FERREIRA, presidente da Associação, à época.

O convênio teve como objeto a cooperação financeira para o projeto de ações de educação ambiental junto aos moradores da comunidade do bairro da Paz e quatro comunidades adjacentes.

Os convenentes foram cientificados da instauração da presente tomada de contas e instados a apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória da concessão e do emprego dos recursos recebidos pelo convênio.

O responsável pela Associação, atendendo a solicitação, encaminhou os documentos comprobatórios da prestação de contas (fls. 09 a 46), contudo, não consta o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto e o respectivo Laudo de Conclusão, cuja emissão cabe a SECTAM.

O Setor Técnico do DCE procedeu ao exame dos documentos que compõem a prestação de contas, após o que emitiu relatório (fls. 51/52), no qual informa que a Associação recebeu recursos estaduais na ordem de R$30.000,00, que as despesas comprovadas somaram

R$26.500,00, havendo um saldo não comprovado de R$3.500,00, assim como, que não consta dos autos o Laudo Conclusivo, que permitiria aferir se o objeto do acordo foi ou não executado.

Pelo exposto, sugere o DCE que as contas sejam julgadas irregulares, com devolução pelo responsável do valor de R$3.500,00, corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação das multas regimentais que o caso enseja, inclusive ao Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, ex-secretário da SECTAM, pela não emissão do Laudo Conclusivo, em descumprimento à Resolução nº 13.989/95.

Os partícipes foram citados na forma regimental. O ex-secretário da SECTAM, por meio de representante legalmente constituído, apresentou defesa, juntada aos autos as fls. 62 a 64.

O DCE, após análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, entende que as mesmas não trouxeram aos autos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que pudessem modificar o entendimento anterior, contido às fls. 51/52, razão pela qual, reitera em relatório às fls. 67/68, sugerindo a irregularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Pantoja Ferreira, ex-gestor, com devolução de valores e aplicação das multas cabíveis. Em relação ao defendente, Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro, retira a multa sugerida anteriormente, face o falecimento do mesmo ocorrido em 02/01/2014.

O douto Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 71 a 84, tendo em vista as várias ilegalidades detectadas na documentação comprobatória das despesas, como Notas Fiscais que discriminam produtos e serviços que são incompatíveis com a atividade econômica das empresas fornecedoras, conforme apurado em consulta cadastral no sitio da Receita Federal, bem como recibos com pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, considerando ainda não estar comprovado nos autos a realização do objeto do convênio pela ausência de Relatório de Acompanhamento e de Laudo Conclusivo, opina pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Pantoja Ferreira, com devolução ao erário estadual do valor integral do convênio (R$30.000,00), devidamente atualizado, mais as penalidades previstas regimentalmente.

Deixa de aplicar multa ao ex-secretário subscritor do acordo em razão de seu falecimento. Sugere a aplicação de multa a Sra. Francisca Lúcia Porpina Telles, servidora da SECTAM, designada no Termo de Convênio para elaboração do Laudo Conclusivo e não o fez.

Tendo em vista as novas sanções aplicadas, solicita aquela Procuradoria de Contas, a citação dos interessados, em respeito ao princípio do contraditório.

Por determinação desta Relatora, foi procedida a citação requerida, contudo o interessado não apresentou defesa, razão pela qual em nova manifestação o Ministério Público (fl. 92) mantém o parecer já proferido às fls. 71/84 e solicita o encaminhamento dos presentes autos a esta relatora.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Pantoja Ferreira, presidente à época, com devolução aos cofres públicos do valor de R$14.600,00 (Quatorze mil e seiscentos reais), corrigido e acrescido dos consectários legais, total este correspondente a R$3.500,00 de saldo não devolvido, mais os valores de R$1.700,00, R$3.300,00 e R$6.100,00 referentes as Notas Fiscais que apresentam incompatibilidade entre o material fornecido e o descrito no sítio da Receita Federal. Aplico ainda as multas de R$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado e R$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração de tomada de contas, conforme previsto no artigo 82 e no inciso VIII do artigo 83, todos as Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS PANTOJA FERREIRA, CPF nº. 398.588.982-15, ao pagamento da quantia de R$-14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 04/08/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA - Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200